

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
BASE ADMINISTRATIVA DO QUARTEL-GENERAL DO EXÉRCITO
(BASE ADMINISTRATIVA MARECHAL JOSÉ PESSOA)

Pregão Eletrônico nº 90033/2025

(Cessão de Uso Onerosa – Antena de Telefonia)

NOTA TÉCNICA

Assunto: Justificativa para divergência entre valor homologado no sistema compras.gov.br e valor constante na proposta.

Interessado: Base Administrativa do Quartel-General do Exército – B Adm QGEx

Cessionária: CLARO S.A. - CNPJ 40.432.544/0001-47

Objeto: Cessão de uso onerosa de 1 (uma) área no Quartel-General do Exército de aproximadamente 40 m² (vinte metros quadrados), localizada na parte externa, no estacionamento Lambda Leste, QGEx, Setor Militar Urbano (SMU), Brasília/DF (Item 2).

Processo nº: 65304.001710/2025-44

Anexo: 1 (uma) cópia do chamado nº 25192727 realizado ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, em 27 JUN 25.

I. DOS FATOS

1. No âmbito do processo licitatório (Pregão Eletrônico 90033/2025), foi adotado que o referido processo teria como critério de julgamento o “MAIOR DESCONTO”, com aplicação e fórmula, fazendo com que o valor de desconto oferecido seria revertido em acréscimo, assim, resultaria em maior vantagem à Administração Pública.
2. De acordo com a Orientação Normativa nº 96, de 2 de junho de 2025, estudada ao longo do processo, para o presente caso deve ser adotado a modalidade de licitação “Pregão ou Concorrência”, com o critério de julgamento MAIOR PREÇO.
3. Com relação à modalidade, foi adotado para a eventual cessão de uso, o Pregão Eletrônico. Contudo, com relação à modalidade, o sistema não está adaptado para receber o critério MAIOR PREÇO, motivo pelo qual foi adotado à modalidade MAIOR DESCONTO, porém, com aplicação de fórmula, para reverter o desconto em acréscimo.
4. A adoção da modalidade MAIOR DESCONTO, foi adotada após a consulta ao suporte técnico do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o qual confirma a impossibilidade de adoção do critério MAIOR PREÇO, conforme chamado nº 25192727, anexo a esta nota técnica, sob alegação de que o sistema não está parametrizado para tratar especificamente a modalidade de cessão de uso oneroso.
5. De acordo com o Termo de Referência e o Edital, será aplicado a seguinte fórmula:

$TU = (D/100 \times LAUDO) \times 100$, onde:

TU = taxa mensal de utilização;

D = percentual de desconto ofertado;

6. No âmbito do processo licitatório (Pregão Eletrônico nº 90033/2025), a **empresa CLARO S.A. - CNPJ 40.432.544/0001-47**, apresentou proposta, referente a 1% (um por cento) de desconto, em atenção ao previsto no Termo de Referência, do qual o valor de desconto mínimo deve ser de 1% (um por cento).

7. Contudo, como o sistema não está parametrizado para a inversão do desconto ofertado em acréscimo, ficou registrado no sistema a seguinte proposta:
 - Desconto ofertado de 1% (um por cento); e
 - Valor registrado pelo sistema: R\$ 50.905,80 (cinquenta mil e novecentos e cinco reais e oitenta centavos).
8. Após isso, o Pregoeiro efetuou negociação com a empresa licitante (cessionária), o qual confirmou a negociação para o valor anual de R\$ 51.420,00 (cinquenta e um mil e quatrocentos e vinte reais), equivalente ao mensal de R\$ 4.285,00 (quatro mil e duzentos e oitenta e cinco reais).
9. A Administração **aceitou** o valor apresentado na negociação, por estar de acordo com o valor de referência, garantindo a **vantajosidade** para o interesse público.
10. Assim, a homologação do certame indicou diferença entre o valor registrado no sistema e o valor efetivo da proposta vencedora. Para resguardar a **legalidade** e a **vantajosidade**, a Administração manteve o valor da proposta, ou seja, **R\$ 51.420,00 (cinquenta e um mil e quatrocentos e vinte reais), equivalente ao mensal de R\$ 4.285,00 (quatro mil e duzentos e oitenta e cinco reais)**, superior ao valor homologado, por se tratar de um contrato de receita.
11. A divergência entre os valores da proposta e o valor que consta no sistema, foi informado à empresa, o qual concordou com a negociação, encaminhou a proposta no valor de R\$ 51.420,00 (cinquenta e um mil e quatrocentos e vinte reais), equivalente ao mensal de R\$ 4.285,00 (quatro mil e duzentos e oitenta e cinco reais), e efetuou a ciência no chat, conforme registro no chat:

a. Mensagem do Participante - Item 2

De 40.432.544/0001-47 - “Sr. Pregoeiro, estamos de acordo com a negociação realizada. Grata.” (Enviada em 31/10/2025 às 10:03:17h)

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. O **art. 92, II, da Lei nº 14.133/2021** determina que os contratos administrativos contenham cláusula que assegure a vinculação ao edital e à proposta vencedora.
2. A Administração deve firmar o **Contrato Administrativo de Receita** estritamente com base no valor da proposta válida da empresa vencedora, em conformidade com o referido dispositivo legal.
3. A divergência decorreu em virtude do sistema eletrônico não ser parametrizado para o objeto licitado, e ainda, **não comprometeu** a legalidade, a isonomia, a competitividade, a publicidade ou a transparência do certame, uma vez que o valor contratado corresponde exatamente ao constante da **proposta vencedora**.

III. DA CONCLUSÃO

1. Diante do exposto, a Administração conclui que:
 - a) O valor corresponde **integralmente à proposta** apresentada pela empresa **classificada** em primeiro lugar;
 - b) A diferença entre o valor homologado no sistema e o valor do contrato decorreu em virtude do sistema não ser parametrizado para tratar especificamente a modalidade de cessão de uso oneroso, sem prejuízo à lisura do processo

licitatório;

- c) Para garantir transparência e publicidade, a Administração publicará esta Nota Técnica no **Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP)** e manterá o registro deste documento nos autos do processo administrativo.

Brasília – DF, 5 de novembro de 2025.

MARCIO JOSE CABRAL
BARROS:07941033674

Assinado de forma digital
por MARCIO JOSE CABRAL
BARROS:07941033674
Dados: 2025.11.05 14:23:39
-03'00'

MÁRCIO JOSÉ CABRAL BARROS – 2º Sgt

Pregoeiro/Agente da Contratação

Base Administrativa do Quartel-General do Exército